



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.334-B, DE 2005

(Do Sr. José Roberto Arruda)

"Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JORGE BOEIRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da reladora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares de revestimento de superfícies.

Art. 2º Fica proibida a fabricação, comercialização e distribuição dos produtos referidos no artigo anterior com concentração superior a seis centésimos por cento de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não-volátil.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - As tintas, vernizes e materiais similares de revestimento de superfícies para uso em:

- a) Equipamentos agrícolas e industriais;
- b) Estruturas metálicas industriais, agrícolas e comerciais;
- c) Tratamento anticorrosivo a base de pintura;
- d) Sinalização de trânsito e de segurança;
- e) Veículos automotores, aviões, embarcações e vagões de transporte ferroviário;
- f) Artes gráficas;
- g) Eletrodomésticos e móveis metálicos;
- h) Tintas e materiais similares de uso exclusivo artístico; e
- i) Tintas gráficas.

§ 2º - O limite disposto neste artigo será determinado mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais.

Art. 3º A importação dos produtos constantes no artigo 1º estarão sujeitos ao disposto no artigo anterior.

§1º A emissão de autorização de importação será dada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§2º Cabe ao importador, quando solicitado, apresentar os resultados de testes de laboratórios, em instituição científica reconhecida pelo Poder Público, firmado por tradutor juramentado, quando for o caso, comprovando que os produtos importados atendem aos limites estabelecidos nesta lei.

§3º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta lei.

Art. 4º O fabricante ou importador que deixar de atender o disposto nesta lei, sofrerá as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

- I – notificação;
- II – apreensão do produto ;
- III – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Art. 5º As penalidades previstas no artigo anterior, serão impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mediante processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de trezentos e sessenta cinco dias, contados a partir da publicação desta lei, para a comercialização dos produtos, em estoque, referidos no art.1º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal do presente projeto de lei é reduzir os riscos à saúde humana, em particular à saúde de crianças, que poderiam estar expostas ao chumbo como consequência da utilização de tintas em residências e materiais protegidos com tintas a que a criança tenha contato.

A fabricação desses produtos e seus respectivos usos implicam riscos à saúde humana assim como para o meio ambiente. Por essa razão, o chumbo e seus compostos, vêm sendo substituídos na produção de tintas devido à existência de várias alternativas que implicam riscos menores.

Crianças são mais vulneráveis à intoxicação por chumbo do que adultos. Uma criança que ingere uma grande quantidade de chumbo pode desenvolver anemia, cólicas abdominais, fraqueza muscular e danos cerebrais.

O limite máximo fixado em 0,06%, de concentração de chumbo, tal qual o proposto por outros países, como Austrália e Estados Unidos, protege tanto a saúde de crianças como de trabalhadores.

Concentrações inferiores a esse valor, que reduziria ainda mais esse risco, são difíceis de serem obtidas em processos industriais, devido a contaminação de chumbo existente em diversas matérias primas utilizadas na formulação de tintas.

Admitir a continuidade do uso de chumbo ou seus compostos em outros tipos de tintas para as finalidades relacionadas no parágrafo 1º, do artigo 2º , se justifica porque ainda não há substitutos que apresentem desempenho equivalente.

Essas exceções constituem usos quase que exclusivamente industriais, para as quais há legislação específica exigindo que o empregador adote medidas necessárias para reduzir ou controlar as exposições a níveis que não comprometam a saúde dos trabalhadores.

Pelo exposto e tendo em vista o indiscutível alcance da proposta, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente projeto de lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2005

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Deputado

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Roberto Arruda, proíbe a fabricação, comercialização e distribuição de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares de revestimento de superfícies, nacionais e importados, com concentração de chumbo superior a 0,06%.

A iniciativa exclui dessa exigência os produtos supramencionados que sejam usados para fins industriais e profissionais, conforme listado no inciso I, § 1º, do art. 2º do projeto em tela, e para os quais não existam substitutos para o chumbo.

Determina, também, que produtos importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor da lei, bem como produtos em estoque, comercializados em até 365 dias, contados a partir da publicação da lei, não estão sujeitos aos seus dispositivos.

Por fim, impõe sanções aos infratores da lei, a serem aplicadas pela ANVISA.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em comento tem a louvável intenção de proteger a saúde da população, em especial a das crianças, e o meio ambiente da exposição ao chumbo encontrado em tintas e outros materiais similares.

As principais fontes de intoxicação por chumbo são as tintas de parede, baterias de automóveis, soldas e emissões industriais. Seus efeitos sobre o organismo humano, relatado na literatura médica, vão desde hipertensão e dores de cabeça até esterilidade e desordens do sistema nervoso. Em crianças, os sintomas de contaminação por chumbo são ainda mais graves: dificuldades de aprendizagem, convulsões, perda de audição, retardo mental, dores abdominais e, em casos extremos, até a morte.

Dentre os fatores de riscos de natureza ocupacional listados pelo Ministério da Saúde em sua Portaria nº 1.339, de 18 de novembro de 1999, encontra-se o chumbo, responsável por uma série de agravos reconhecidos pelo Sistema Único de Saúde como originados no processo de trabalho.

Considerando-se os malefícios que o chumbo pode causar à saúde humana e também ao meio ambiente, julgamos que a iniciativa em comento é indubitavelmente meritória e oportuna.

A Agência norte-americana de Proteção ao Meio Ambiente (*Environmental Protection Agency*) e a Comissão para Segurança de Bens de Consumo (*US Consumer Product Safety Commission*) estabeleceram limites máximos de chumbo no ar (< 1,5 µg/m³), em água potável (< 15 µg/l), tintas (< 0,06%) e no sangue (< 10 µg/dl). Além disso, a presença de chumbo na gasolina, latas com soldas de chumbo e tintas de parede foram banidas nos Estados Unidos há várias décadas, o que provocou, de acordo com estudo, uma redução de 80% na intoxicação de crianças.

No Brasil, a Lei nº Lei nº 9.832, de 14 de setembro de 1999, proíbe o uso industrial de embalagens metálicas soldadas com liga de chumbo e

estanho para acondicionamento de gêneros alimentícios, exceto para produtos secos ou desidratados.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentou a matéria por meio da edição de diversas normas e portarias que versam sobre a utilização do chumbo em embalagens e equipamentos plásticos que entram em contato com alimentos, em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e em pesticidas. No caso da água, resolução da Anvisa que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Água Mineral Natural e Água Natural estabelece a concentração máxima de 0,01 mg/l de chumbo na água.

Há, também, atos de alcance internacional que disciplinam, nos Estados Partes do Mercosul, o limite máximo de tolerância para contaminantes inorgânicos em alimentos, dentre eles o chumbo.

Quanto aos brinquedos, a Norma Brasileira para Segurança de Brinquedos (NBR 11.786, de 1998), proíbe, entre outras restrições, que esses produtos possuam pigmentos à base de metais pesados.

Do ponto de vista econômico, no médio e longo prazos, os comprovados efeitos deletérios da exposição humana a esse tipo de metal impulsionaria os gastos do sistema público de saúde e conduziria, por fim, à perda de produtividade dos trabalhadores. Observa-se, assim, que o mérito econômico encontra-se fortemente correlacionado aos aspectos sanitários constantes da proposição em tela.

A esses fatos, somam-se os graves prejuízos ao meio ambiente causados por altas concentrações de chumbo na água e no ar, que, por sua vez, causam expressivas perdas econômicas. Nessas circunstâncias, os mercados competitivos não logram resultados eficientes, justificando a interferência estatal na economia de forma a disciplinar a participação dos agentes econômicos.

O caso em exame pretende, por meio de regulamentação, gerar estímulos para a redução das externalidades negativas (danos ao meio ambiente e à saúde humana causados por empresas poluidoras) e para a produção de externalidades positivas (proteção ao meio ambiente e à saúde).

Nesse sentido, entendemos que a proposição em tela reveste-se de inegável mérito econômico. A fim de aperfeiçoá-la, no entanto, propomos algumas modificações em seu texto.

Em seu artigo 2º, julgamos que no rol de proibições deveria constar, além da fabricação, comercialização e distribuição dos produtos constantes da iniciativa, também a importação desses bens. Da forma em que está dada a redação do projeto em comento, não se impede a importação de produtos com concentração de chumbo superior à estabelecida pela proposição. Ficam vedadas apenas a sua comercialização e distribuição, o que pode criar circunstâncias em que, após terem sido internalizados, esses produtos ingressem clandestinamente no mercado. Consideramos que essa situação seria ainda mais grave que a anterior, visto que o controle e a fiscalização desses produtos seriam ainda mais dificultados, colocando o meio ambiente e a saúde da população em grande risco.

Outro ponto que, ao nosso ver, merece reparo diz respeito ao estabelecimento de sanções para os infratores da lei, constante do art. 4º do projeto em exame. Fixar a multa em cem mil reais, independentemente do valor da mercadoria apreendida, pode gerar situações indesejáveis. Em alguns casos, esse valor pode ser insignificante; em outros, pode inviabilizar, financeiramente, a empresa fabricante ou o importador que deseja corrigir sua atuação. Sendo assim, sugerimos que a multa deva guardar correlação com o valor da mercadoria que não atenda aos limites de concentração de chumbo estabelecidos pelo projeto.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.334, de 2005, com as emendas nºs 1, 2, 3 e 4, de nossa autoria, em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA
Relator

EMENDA N°1

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a fabricação, comercialização, distribuição e importação dos produtos referidos no artigo anterior com concentração igual ou superior a seis centésimos por cento de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não

volátil.”

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º, 4º e 5º ao art. 2º do projeto:

“§ 3º A emissão de autorização de importação será dada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ao importador de produtos com concentração inferior ao limite estabelecido no caput.

§ 4º Cabe ao importador, quando solicitado, apresentar os resultados de testes de laboratórios, em instituição científica reconhecida pelo Poder Público, firmado por tradutor juramentado, quando for o caso, comprovando que os produtos importados atendem aos limites estabelecidos nesta lei.

§ 5º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta lei.”

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA

EMENDA Nº 3

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O fabricante ou importador que deixar de atender ao disposto nesta lei sofrerá as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

- I – notificação;*
- II – apreensão do produto;*
- III – multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida.”*

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.334/2005, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Boeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Fernando de Fabinho - Vice-Presidente, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Delfim Netto, Dr. Benedito Dias, Giacobo e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA N°1

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a fabricação, comercialização, distribuição e importação dos produtos referidos no artigo anterior com concentração igual ou superior a seis centésimos por cento de chumbo, em peso, expresso como chumbo

metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não volátil.”

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

ROMEU QUEIROZ
Presidente

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º, 4º e 5º ao art. 2º do projeto:

“§ 3º A emissão de autorização de importação será dada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ao importador de produtos com concentração inferior ao limite estabelecido no caput.

§ 4º Cabe ao importador, quando solicitado, apresentar os resultados de testes de laboratórios, em instituição científica reconhecida pelo Poder Público, firmado por tradutor juramentado, quando for o caso, comprovando que os produtos importados atendem aos limites estabelecidos nesta lei.

§ 5º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta lei.”

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

ROMEU QUEIROZ
Presidente

EMENDA Nº 3

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

ROMEU QUEIROZ
Presidente

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O fabricante ou importador que deixar de atender ao disposto nesta lei sofrerá as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

- I – notificação;*
- II – apreensão do produto;*
- III – multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida."*

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição estabelece limite máximo de chumbo na composição de tintas imobiliárias, de uso infantil e escolar, de vernizes e materiais de revestimentos de superfícies e proíbe a fabricação, comercialização e distribuição desses produtos quando ultrapassado o limite estabelecido.

Essa regra não se aplica para os produtos utilizados em equipamentos agrícolas e industriais, estruturas metálicas indústrias, agrícolas e comerciais, entre outros elencados no texto do Projeto de Lei. Da mesma forma, a restrição não alcança os produtos importados ou em processo de importação anteriores à vigência desta Lei.

Os produtos importados se submeterão aos limites estabelecidos, cabendo ao importador, sob solicitação, apresentar os resultados de testes laboratoriais.

Prevê sanções, incluindo-se multa, que serão aplicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Em sua justificativa, sustenta que o grande objetivo da proposição é o de reduzir riscos à saúde das pessoas, em especial à das crianças.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado, com quatro emendas do relator, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC.

Nesta Comissão, que tem poder conclusivo sobre a matéria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela tem a louvável preocupação em reduzir os riscos de contaminação pelo chumbo daqueles que entram em contato com tintas, vernizes e outros produtos similares. Ademais, oferece relevante contribuição para preservação do meio ambiente.

Essa substância, quando em grandes concentrações, pode levar a distúrbios em várias partes do corpo humano, tais como o sistema nervoso central, sangue e rins, entre outros, podendo culminar em morte. Em doses baixas, há alteração na produção de hemoglobina e de processos bioquímicos cerebrais. Isso leva a alterações psicológicas e comportamentais.

Os primeiros relatos de casos de contaminação de chumbo são anteriores a era Cristã. Desde então a humanidade esteve submetida a inúmeros males provocados pela sua utilização equivocada e sem controle. Atualmente, a intoxicação aguda pelo chumbo em países desenvolvidos tem sido gradativamente controlada devido à melhoria das condições de trabalho. Entretanto, permanece a grande preocupação com os males causados pela exposição a doses baixas de chumbo durante um longo período, especialmente em crianças. Estudos com crianças expostas comprovam alterações neuropsicológicas na exposição crônica a doses leves e após exposição aguda a doses altas.

Ademais, sabe-se que houve um grande crescimento da exposição ambiental ao chumbo com o processo de industrialização e o aumento da mineração. É uma exposição maior que de outros elementos da natureza. Globalmente, calcula-se que cerca de 300 milhões de toneladas de chumbo já foram lançadas no meio ambiente durante os últimos cinco milênios, especialmente nos

últimos 500 anos. Esses números sofreram grande incremento com o uso do petróleo e seus derivados.

Nos países em desenvolvimento, o período de 1979 a 1990 é marcante no processo de contaminação do ambiente pelo chumbo. Assim, o comprometimento da qualidade nas águas, solo e ar, mesmo com a adoção de algumas medidas de controle, ainda é muito significativo nestas regiões.

Um grande e variado número de intervenções para reduzir o risco à saúde das pessoas e de deterioração do meio ambiente tem sido proposto em âmbito internacional, tais como: a remoção do chumbo do petróleo e aditivos, tintas, vasilhas de estocagem de alimentos, cosméticos e medicamentos; diminuição da dissolução de chumbo nos sistemas de tratamento e distribuição de água, aperfeiçoamento do controle nos locais de trabalho, através de fiscalizações mais sérias, dentre muitas outras.

O Projeto de Lei que ora apreciamos enquadra-se perfeitamente no elenco de medidas propostas, oferecendo, sem dúvida, uma grande contribuição na luta pela preservação da saúde e da natureza.

Se aprovado, passará a compor um conjunto de normas, que gradativamente o País vem adotando, com o objetivo de restringir o uso do chumbo e de outros metais pesados.

Sob a ótica desta Comissão, o Projeto de Lei, da lavra do Deputado José Roberto Arruda, merece ser apoiado. Por seu lado, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a proposição com quatro emendas, destacando seu inegável mérito econômico.

A primeira emenda aprovada inclui a importação no rol de proibições de produtos que excedam o limite estabelecido de concentração de chumbo, previsto no seu art. 2º. A segunda emenda transfere o conteúdo do art. 3º para o art. 2ª, aperfeiçoando o texto, essencialmente, do ponto de vista da técnica legislativa, tornando ocioso, por consequência, o art. 3º, suprimido pela terceira emenda.

A última emenda dá maior equidade aos critérios de aplicação de multa, passando a adotar como referência o valor do produto apreendido e não um valor fixo, como previsto inicialmente na proposição.

Parece-nos, assim, que as emendas aprovadas na CDEIC aperfeiçoaram o Projeto de Lei original, merecendo, portanto, o apoioamento desta Comissão.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 5.334, de 2005 com as emendas apresentadas e aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.334/2005, a Emenda de Relator 1 da CDEIC, a Emenda de Relator 2 da CDEIC, a Emenda de Relator 3 da CDEIC, e a Emenda de Relator 4 da CDEIC, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Ana Alencar, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO